PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

ARNALDO ROGÉRIO PESTANA DE SOUSA
15/10/2024 13:46

Referência: PROAD 3779/2024.
Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Exclusividade. Copel Distribuição S.A. Fornecimento de energia elétrica para unidades administrativas e judiciárias do TRT. Reconhece Inexigibilidade. **Autoriza Contratação.**
Interessada: Coordenadoria de Serviços Gerais / Secretaria Administrativa.

I. A Secretaria Administrativa, por intermédio da Coordenadoria de Serviços Gerais, apresenta estudo técnico preliminar, termo de referência e mapa de riscos, bem como documentos que os instruem e complementam, voltados à contratação por **inexigibilidade de licitação** da empresa **Copel Distribuição S.A. (CNPJ: 04.368.898/0001-06),** para renovação do contrato de fornecimento de energia elétrica para unidades administrativas e judiciárias do TRT 9ª Região, com vigência por tempo indeterminado, e início em 01/01/2025.

II. Consultada por força do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 14.133/2021, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 177/2024, não vislumbra óbice legal na celebração da contratação, sem prejuízo, contudo, de recomendar *"apenas: **(i)** a supressão do risco 2 do mapa de riscos; **(ii)** a juntada dos documentos que serviram de suporte à estimativa das quantidades demandadas e **(iii)** a juntada da declaração relativa ao cumprimento, pela concessionária, do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal."*

III. Ciente de tais recomendações, a unidade demandante juntou aos autos, nos documentos:

34 - o mapa de riscos retificado;
35 a 46 - as faturas do período de 07/2023 a 06/2024;
47 - cópia dos autos do Processo PROAD 537/2024, que trata da alteração das demandas contratadas junto à COPEL.

IV. Analisa-se:

- Os itens (i) e (ii) foram atendidos pela unidade demandante;

- Quanto ao item (iii) - *juntada da declaração relativa ao cumprimento, pela concessionária, do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal,* embora trate-se de exigência de habilitação do art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a presente contratação está sendo formalizada por inexigibilidade de licitação porque a empresa é concessionária exclusiva dos serviços de fornecimento de energia elétrica para a maior parte das localidades do estado. **Portanto, eventual omissão em fornecer a referida declaração não pode ser óbice à sua contratação.** Ressalta-se que em consulta efetuada pelo Comando da Aeronáutica, o Tribunal de Contas da União já declarou que a inadimplência de empresa prestadora de serviços públicos essenciais junto aos INSS e ao FGTS e outros tributos não é impeditivo para a sua contratação pela Administração Pública:

"ACÓRDÃO 1402/2008 - PLENÁRIO

Sumário
CONSULTA. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS JUNTO AO INSS, FGTS E

OUTROS TRIBUTOS. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO CONSULENTE

9.2. orientar o consulente de que:
9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão 1105/2006-TCU-Plenário desta Corte;
9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório;
9.2.3.caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à respeito dos fatos;

Relator - Ministro Raimundo Carreiro"

V. Fiscais da futura contratação indicados nos autos, doc 21, em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VI. Preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021, AUTORIZO a contratação da **Copel Distribuição S.A. (CNPJ: 04.368.898/0001-06),** por inexigibilidade de licitação**, a partir de 01/01/2025, com vigência por prazo indeterminado, bem como a Rescisão do Contrato 96/2020, em 31/12/2024.**

VII. À Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação pela Lei 14.133/2021 e rescisão da contratação anterior, comunicação ao gestor e publicação na imprensa oficial.

VIII. Notifique-se a unidade demandante para que, em atendimento à recomendação da Assessoria Jurídica em seu parecer, solicite à empresa declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e também para que informe a estimativa de despesa para o exercício de 2025.

Curitiba, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)
Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa